

Seleção de fornecedores - Fase recursal

• Online 

Seleção de fornecedores - Fase recursal



Concorrência Eletrônica N° 90004/2025 (Lei 14.133/2021)

UASG 153115 - MEC-UFRJ-UNIVERSID.FED.DO RIO DE JANEIRO/RJ

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto/Fechado

Disputa

Julgamento

Habilitação

Fase Recursal

Adjudicação/
Homologação

1 MANUTENÇÃO / REFORMA PREDIAL Homologado (fracassado)

Qnde solicitada: 1
Valor estimado (unitário) R\$ 1.489.192,9400Data limite para recursos
26/12/2025Data limite para contrarrazões
31/12/2025Data limite para decisão
20/01/2026

Recursos e contrarrazões

22.652.967/0001-90

CONSTRUTORA RAMOS OLIVEIRA LTDA

Recurso: cadastrado

Intenção de recurso

Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 14:26 de 22/12/2025

Recurso

Recurso administrativo.zip

25/12/2025 16:54:01

Contrarrazões

Nenhum registro a ser apresentado

Decisão do agente de contratação

Nome
NOMEDecisão tomada
não procedeData decisão
06/01/2026 15:58

Fundamentação

Processo nº 23079.237211/2025-54 Decisão do Recurso Administrativo nº 1 – Concorrência Eletrônica nº 90004/2025 (UASG 153115) RECORRENTE: CONSTRUTORA RAMOS OLIVEIRA LTDA - CNPJ nº 22.652.967/0001-90 1. INTRODUÇÃO 1.1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA RAMOS OLIVEIRA LTDA, CNPJ nº 22.652.967/0001-90, doravante denominada RECORRENTE, contra decisão do Agente de Contratação que a desclassificou e declarou fracassada a Concorrência Eletrônica nº 90004/2025, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada, no ramo de engenharia, para elaboração do projeto executivo e execução de obra de recuperação dos reservatórios de água fria (superior e inferior); recuperação da prumada de banheiros; recuperação dos telhados; recuperação do barrilote e tubulações derivadas na cobertura (sob o telhado); recuperação estrutural das varandas internas, reforma e adaptação de banheiros existentes à acessibilidade e manutenção correctiva pontual do Instituto de Filosofia e Ciências Sociais e do Instituto de História (IFCS e IH/UFRJ), inclusivé elaboração de projetos "As Built", conforme as condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos. 1.2. Inicialmente, cumpre salientar que CONHEÇO do recurso por estarem atendidos os pressupostos recursais subjetivos e objetivos. 1.3. Para a Decisão deste Recurso Administrativo, importante trazer à baila os comandos legais acerca da questão. 1.3.1. Cabe destacar que a lei que rege este certame, tendo em vista a modalidade licitatória utilizada, Concorrência, é a Lei nº 14.133/2021, cujo art. 165 discorre detalhadamente acerca dos pontos que norteiam a aplicação do instituto do Recurso Administrativo. 1.3.2. Além disso, a Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022 regulamentou a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, o que abrange o certame em questão. 1.4. O art. 17 da Lei nº 14.133/2021 instituiu a observância de determinadas fases do procedimento licitatório, cronologicamente definidas a seguir: preparatória, de divulgação do edital de licitação, de apresentação de propostas e lances (quando for o caso), de julgamento, de habilitação, recursal e de homologação. 1.4.1. Nota-se, portanto, que é necessário o exame das propostas para que em seguida sejam examinados os documentos de habilitação, e apenas da licitante com proposta aceita. 1.4.2. No entanto, insta clarificar que a antecipação da análise dos documentos de habilitação das licitantes fundamenta-se no princípio do formalismo moderado, que encontra-se implícito na Lei nº 9.784/1999, lei que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública federal, e aplicável, portanto, ao procedimento licitatório. 1.4.3. De acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), o formalismo moderado "prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais a proteção das prerrogativas dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, parágrafo único, incisos VIII e IX, da Lei 9.784/1999, bem assim com o espírito da Lei de Licitações" (Acórdão 357/2015-Plenário, Relator: BRUNO DANTAS). 1.4.4. É imprescindível esclarecer que, nos certames em que o julgamento de proposta envolve análise de catálogos e documentos de qualificação técnica, é usual que os Agentes de Contratação analisem as propostas em conjunto com os documentos de habilitação. 1.4.5. Dessa forma, "adianta-se" a análise dos documentos de habilitação para, no caso de a empresa não possuir as comprovações, não haver "perda de tempo" com minuciosas análises de propostas de empresas que serão inevitavelmente inabilitadas. 1.4.6. Vale ressaltar que o instrumento convocatório determinou que "Na presente licitação, a fase de habilitação sucederá as fases de apresentação de propostas e lances, porém ocorrerá concomitantemente à fase de julgamento. Durante as fases de julgamento e de habilitação, a critério do Agente de Contratação, poderão ser convocadas, simultaneamente, quantas empresas entender necessárias, em razão da urgência da contratação." (subitens 5.1 e 5.1.1 do Edital). 1.5. É importante destacar que o Edital da presente licitação, assim como todos os utilizados por esta Administração, é proveniente dos documentos-modelo da Advocacia-Geral da União (AGU), que são elaborados segundo-a a normas legais solidificadas e específicas como a Lei nº 14.133/2021, Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, entre outras, após exaustivas discussões sobre os conteúdos jurídicos a serem exigidos dos potenciais licitantes, e constantemente atualizados pela Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União. 2. DA SESSÃO PÚBLICA – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90004/2025 2.1. Às 10:00 horas do dia 18 de dezembro de 2025, foi iniciada a sessão pública da Concorrência Eletrônica nº 90004/2025, certame este realizado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UASG 153115). 2.1.1. É pertinente pontuar que as propostas foram classificadas para a fase de lances automaticamente pelo sistema. 2.2. No mesmo dia, a RECORRENTE, juntamente com outros licitantes, foi convocada para apresentar seu documentos de qualificação técnica, tendo sido concedido o prazo de 2 (duas) horas. 2.2.1. Todavia, o licitante foi desclassificado por não atender aos requisitos de qualificação técnica, conforme consta no Parecer do setor técnico, acostado aos autos do Processo SEI nº 23079.237211/2025-54, mas especificamente no doc. SEI 6224482, 2.3. Todas as outras empresas participantes foram convocadas, mas algumas empresas abandonaram a sessão pública e, dentre aquelas que se manifestaram, nenhuma atendeu as exigências de qualificação técnica. 2.4. Por conseguinte, às 14:24h do dia 22 de dezembro de 2025, o sistema sinalizou que o certame foi fracassado, abrindo automaticamente o prazo para registro de intenção de recurso. 2.5. Neste momento, a RECORRENTE manifestou dentro do prazo preestabelecido o seu interesse em recorrer do resultado do certame, bem como apresentou tempestivamente suas razões recursais. 3. DAS CONSIDERAÇÕES QUANTO ÀS RAZÕES RECURSAIS 3.1. A RECORRENTE apresentou tempestivamente recurso contra a sua desclassificação e o posterior fracasso do certame. 3.2. A integra de suas razões recursais consta nos autos do Processo SEI nº 23079.237211/2025-54, mas especificamente no doc. SEI 6221461. 3.3. Em apertada síntese, a RECORRENTE defende que a documentação que foi apresentada comprova o atendimento aos critérios de qualificação técnica previstos no Termo de Referência. 3.4. A empresa alega que a sua desclassificação teve como base uma fundamentação genérica, apresentando seus argumentos em defesa do alegado regular atendimento aos requisitos editalícios. 3.5. Por se tratar de assunto eminentemente técnico, este Agente de Contratação encaminhou o Recurso Administrativo para manifestação do setor técnico, a saber, o Escritório Técnico da Universidade. 3.6. A integra da manifestação do setor técnico consta no doc. SEI 6224488, incluído nos autos do processo administrativo e replicado abaixo: Prezados, Em atenção ao Recurso Administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA RAMOS OLIVEIRA LTDA, segue análise técnica sobre o atendimento a itens do Termo de Referência 82/2025. Qualificação Técnica Itens 9.27 e 9.28 atendidos. Qualificação Técnico-Operacional 9.29. Comprovação de aptidão para execução de serviço similar, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à do objeto desta contratação, ou do item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou pelo conselheiro profissional competente, quando for o caso. 9.29.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contrato(s) executado(s) com as seguintes características mínimas: 9.29.1.1. Comprovação de execução de, no mínimo, 1.453,00 m² de projeto de serviços de pintura em imóvel tombado nas esferas federal, estadual ou municipal. A empresa apresentou a comprovação dos seguintes quantitativos de serviços de pintura em imóvel tombado: 255,16 m² de pintura no prédio da Biblioteca do Escritório de Representação do Ministério das Relações Exteriores, imóvel tombado pelo IPHAN; - 43,44 m² de pintura no Palácio Duque de Caxias, imóvel tombado pelo INEPAC. Os quantitativos apresentados totalizam 298,6 m² de pintura em imóvel tombado, representando apenas 20% do quantitativo mínimo exigido (1453 m²). O quantitativo de 3.959,95 m² apresentado de pintura em imóvel não tombado não atende ao TR. Item 9.29.1.1. não atendido. 9.29.1.2. Comprovação de execução de, no mínimo, 398,70 m² de obra de serviços de impermeabilização em imóvel tombado nas esferas federal, estadual ou municipal. Item 9.29.1.2 atendido. Qualificação Técnico-Profissional 9.32. Apresentação do(s) profissional(is), abaixo indicado(s), devidamente registrado(s) no conselho profissional competente, detentor(es) de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes, também abaixo indicado(s). 9.32.1. Para o Arquiteto e Urbanista: serviços de coordenação de obra em imóvel tombado nas esferas federal, estadual ou municipal. Não foi apresentado arquiteto, apenas engenheiro. Item 9.29.1.2 não atendido. Atenciosamente, 3.7. Por todo o exposto, são improcedentes as razões recursais da RECORRENTE. 4. DA DECISÃO 4.1. Com base nas considerações lançadas acima, e pautando-se nos dispositivos normativos que regem esta licitação, Constituição Federal, Lei nº 14.133/2021, Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022 e demais regramentos infralegais, o Edital da Concorrência Eletrônica nº 90004/2025 e seus anexos, como também nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (art. 5º, Lei nº 14.133/2021), NEGO PROVIMENTO ao Recurso Administrativo nº 1. 4.2. Portanto, submeto este julgamento à consideração do Pró-Reitor de Gestão e Governação, sr. Fernando Otávio de Freitas Peregrino. Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 2026. Leonardo Luis Silveira Fonseca Diretor da Divisão de Licitações Agente de Contratação da Concorrência Eletrônica nº 90004/2025 (UASG 153115)

Revisão da autoridade competente



Fundamentação

Analisando as razões recursais da empresa CONSTRUTORA RAMOS OLIVEIRA LTDA (SEI nº 6221461) contra a decisão que a desclassificou e declarou fracassada a Concorrência Eletrônica nº 90004/2025 e com as informações advindas da Decisão do Agente de Contratação desta Administração (SEI nº 6224614) que, por seu turno, decidiu pelo não acolhimento do Recurso Administrativo, verifica-se com clareza a obediência estrita ao instrumento convocatório e o alinhamento do rito à legislação aplicável. Ressalto, também, que a RECORRENTE não apresenta fato novo ou argumento capaz de modificar a Decisão contestada. Ante o exposto, com fundamento na Constituição Federal, Lei nº 14.133/2021, Instrução Normativa SEGES/MF nº 73/2022 e demais regramentos infralegais, no Edital da Concorrência Eletrônica nº 90004/2025 e seus anexos, e nos princípios que regem a Administração Pública e a conduta funcional de seus agentes nos processos licitatórios, ratifico a Decisão de não provimento ao Recurso Administrativo nº 1.

[MEC-UFRJ-UNIVERSID.FED DO RIO DE JANEIRO/RJ | 153115](#)

[Voltar](#)

